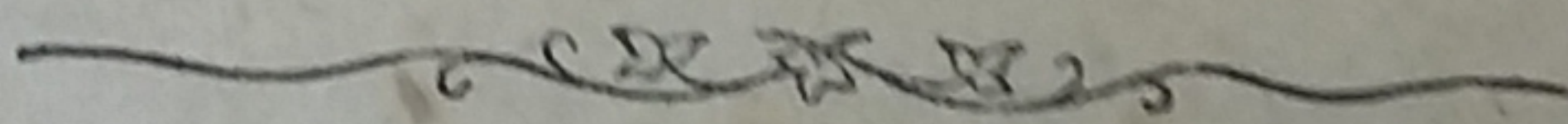
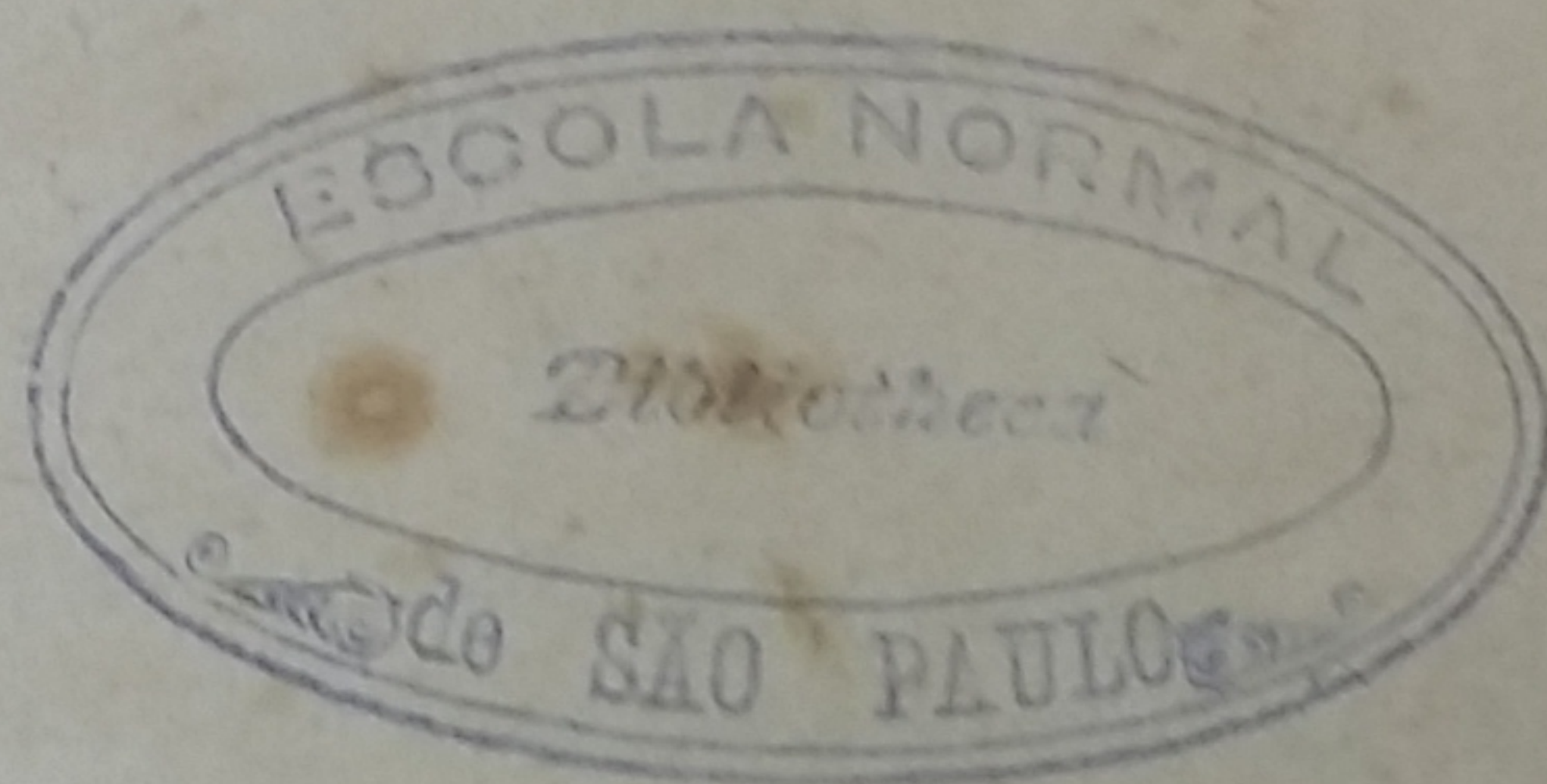


REGULAMENTO

DA

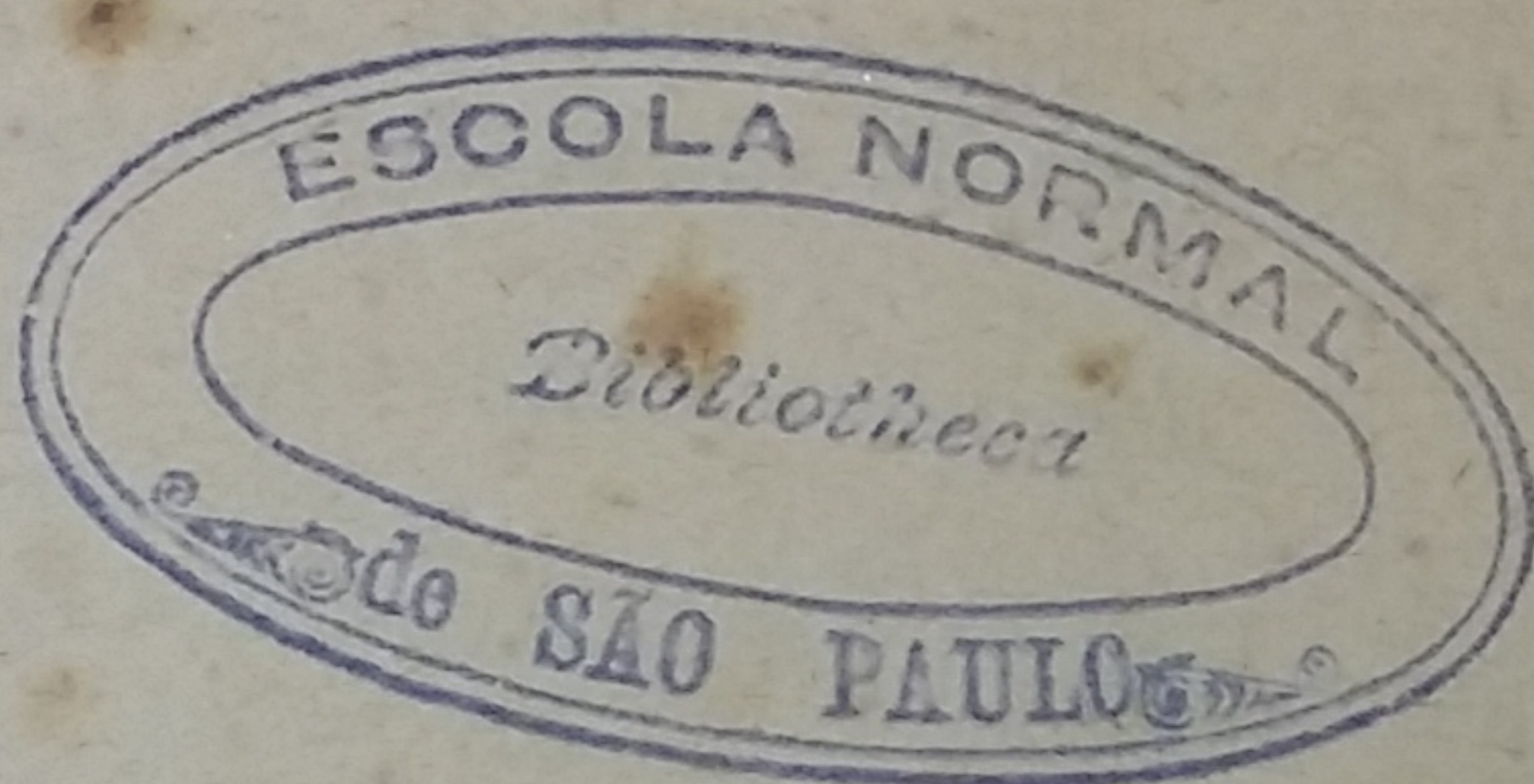
ESCOLA NORMAL



S. PAULO

Typ. do CORREIO PAULISTANO

1887



O Presidente da provincia, attendendo ao que lhe propoz a congregação da Escola Normal, resolve que se observe o seguinte

Regulamento

CAPITULO I

DO ENSINO NORMAL

ART. 1.º A Escola Normal tem por fim preparar professores primarios: o ensino nella distribuido será gratuito e destinado a ambos os sexos.

ART. 2.º O curso normal será de tres annos e se comporá das materias das seguintes cadeiras:

1.ª cadeira: grammatica e lingua nacional. Estudos praticos de estylo e de declamação.

2.ª cadeira: arithmetica e geometria.

3.^a cadeira : geographia geral, historia do Brazil e especialmente da provincia. Historia sagrada e resumo chronologico da historia universal.

4.^a cadeira : pedagogia e methodologia, comprehendendo exercicios de intuição. Doutrina christã.

5.^a cadeira : noções de physica e de chimica.

6.^a cadeira : grammatica e lingua franceza.

ART. 3.^o O ensino das materias das mencionadas cadeiras será distribuido do seguinte modo :

Primeiro anno

Grammatica e lingua nacional.

Arithmetica.

Grammatica e lingua franceza.

Doutrina christã.

Segundo anno

Grammatica e lingua nacional (conclusão do curso).

Geometria.

Physica ; noções geraes e applicação aos usos da vida.

Grammatica e lingua franceza (conclusão do curso).

Terceiro anno

Geographia e historia.

Pedagogia e methodologia.

Chimica ; noções geraes e applicações praticas.

ART. 4.^o As alumnas do primeiro anno e as do segundo deverão frequentar as aulas da escola primaria annexa para exercitarem-se em prendas domesticas.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA ESCOLA E SEUS VENCIMENTOS

ART. 5.º O pessoal da Escola constará de :

Um director ;

Seis professores ;

Uma professora e uma adjunta da escola primaria
annexa do sexo feminino ;

Um professor e um adjunto da escola primaria an-
nexa do sexo masculino ;

Um secretario ;

Um bibliothecario ;

Um porteiro ;

Um continuo.

ART. 6.º Os vencimentos destes funcionarios são
os que constam da lei n. 130 de 25 de abril de 1880 e
de outras posteriores.

CAPITULO III

DO DIRECTOR

Art. 7.º O cargo de director será exercido por um
dos professores nomeado pelo presidente da provincia.

Compete ao director, além das attribuições confe-
ridas em outros artigos :

1.º) Exercer a inspecção geral do estabelecimento
e especialmente a do ensino ;

2.º) Observar e fazer cumprir as disposições do pre-
sente regulamento e do regimento interno ;

3.º) Convocar e presidir as reuniões da congre-
gação ;

4.º) Ordenar as despesas autorizadas ;

5.º) Abrir e encerrar diariamente o ponto dos pro-
fessores e empregados ;

6.º Abonar ou não as faltas dos mesmos e assignar as folhas de pagamento ;

7.º) Rubricar todos os livros de escripturação da Escola ;

8.º) Instaurar *ex-officio* os processos disciplinares ;

9.º) Representar a Escola perante o governo e quaesquer autoridades ;

10.) Tomar as medidas que forem urgentes e não importarem em accrescimo de despesas, solicitando do governo a necessaria approvação ;

11.) Nomear as commissões examinadoras para os exames extraordinarios e de admissão ;

12.) Presidir todos os exames que se effectuarem na Escola ;

13.) Enviar annualmente, findos os trabalhos do anno lectivo, circumstanciado relatorio ao governo.

ART. 8.º Na falta do director, ou durante seu impedimento, servirá como tal o professor mais antigo que estiver em exercicio.

CAPITULO IV

DOS PROFESSORES

ART. 9.º Os professores da Escola Normal serão vitalicios e sómente poderão ser demittidos nos casos e nos termos da legislação em vigor para os professores em geral.

ART. 10. Os professores deverão :

1.º) Comparecer e dar as lições nos dias e horas marcados.

2.º) Manter a ordem e disciplina nas respectivas aulas.

3.º) Cumprir o programma de ensino.

4.º) Empregar o maximo desvelo na instrucção de todos os alumnos sem distincção de pessoa alguma, re-

correndo a todos os exercicios que possam desenvolver-lhes a intelligencia e fortalecer os conhecimentos adquiridos.

5.º) Satisfazer todas as requizições que lhes forem feitas pelo director no interesse do ensino.

6.º) Dar character pratico ao ensino e inspirar aos alumnos sentimentos moraes e religiosos que os habilitem ás virtudes e dotes necessarios á carreira a que se destinam.

ART. 11. Os professores que completarem vinte e cinco annos de effectivo exercicio e continuarem no magisterio, perceberão, a titulo de gratificação addicional, mais a terca parte do ordenado.

ART. 12. A jubilação dos professores será concedida nas mesmas condições e pela mesma fórma da aposentadoria dos professores de escolas primarias.

ART. 13. No caso de impedimento dos professores, que não exceder de trinta dias, a substituição será reciproca entre elles, por designação do director; no caso de impedimento prolongado, nomeará o presidente da provincia, sobre proposta do director, pessoa idonea para substituir o impedido.

ART. 14. Os professores ficam sujeitos ás seguintes penas :

1.º) Admoestação.

2.º) Reprehensão.

3.º) Suspensão do exercicio e dos vencimentos por um a tres mezes.

4.º) Perda da cadeira por demissão.

ART. 15. As penas da admoestação e de reprehensão serão impostas pelo director e as de suspensão e de demissão pelo presidente da provincia, em virtude de representação do director.

ART. 16. A pena de admoestação será imposta quando o professor, por negligencia ou má vontade :

1.º) Exercer a disciplina sem criterio.

2.º) Infringir qualquer disposição deste regulamento ou do regimento interno.

3.º) Faltar, em geral, ao cumprimento de seus deveres.

ART. 17. A pena de reprehensão será applicada nos mesmos casos da de admoestação, quando esta fôr insufficiente.

ART. 18. A pena de suspensão será imposta :

1.º) No caso de reincidencia de actos pelos quaes tenha sido reprehendido o professor.

2.º) Quando o professor der máus exemplos ou inculcar máus principios aos alumnos.

3.º) Quando faltar ao respeito devido ou desobedecer ás ordens da autoridade superior.

ART. 19. A pena de demissão será imposta.

1.º) Quando inefficazmente tiver sido suspenso o professor mais de uma vez.

2.º) Quando desobedecer formalmente ás ordens do governo.

3.º) Quando fôr condemnado por crime de furto, estellionato ou outro qualquer offensivo da moral-pública e da religião do Estado.

ART. 20. Aos professores das escolas primarias annexas são extensivas as disposições deste capitulo, excepto quanto á substituição reciproca.

CAPITULO V

DA CONGREGAÇÃO

ART. 21. Os professores da Escola Normal, a convite do director e sob a presidencia d'elle, se congregarão para :

1.º) Organizar o programma de ensino de cada cadeira, adoptar os compendios de ensino e determinar a

tabella dos dias e o horario das aulas, submettendo tudo a approvação do governo.

2.º) Julgar as faltas dos alumnos e declarar quaes os que perderam o anno.

3.º) Formular os pontos para os exames de acôrdo com o programma de ensino.

4.º) Tomar conhecimento dos factos e delictos de que tratam as arts. 72, 73 e 74 e punir os culpados, nos termos das referidas disposições.

5.º) Resolver provisoriamente os casos omissos do presente regulamento, ficando essa decisão dependente de approvação do governo.

6.º) Prestar as informações, dar os pareceres e organizar os trabalhos sobre instrucção publica, que forem exigidos pelo governo.

ART. 22. A congregação não poderá funcionar sem que se reuna mais de metade dos professores que estiverem em effectivo exercicio.

Suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, sendo a votação nominal.

ART. 23. A congregação reunir-se-á ordinariamente no ultimo dia util de cada mez e mais dias marcados por este regulamento, e extraordinariamente, sempre que fôr convocada.

ART. 24. O trabalho de congregação, dado o caso de simultaneidade de serviços, prefere a qualquer outro.

CAPITULO VI

DA SECRETARIA

ART. 25. A secretaria conservar-se-á aberta, nos dias uteis, pelo tempo que fôr necessario ao serviço da Escola e conforme determinar o director.

ART. 26. Servirá de secretario o professor da Escola primaria annexa, incumbindo-lhe :

1.º) Escripturar os livros das actas das reuniões da congregação, dos concursos e dos exames.

2.º) Lavrar e assignar todos os termos de inscripções, matriculas, juramentos, posses e recursos.

3.º) Passar as certidões ordenadas pelo director.

4.º) Cumprir as ordens do director relativas ao expediente.

5.º) Preparar os esclarecimentos necessarios ao relatório annual do director.

ART. 27. Nos seus impedimentos será o secretario substituido pelo adjunto.

CAPITULO VII

DA BIBLIOTHECA

ART. 28. A bibliotheca constará de obras relativas á instrucção publica, em geral, e especialmente, de obras relativas ás materias do ensino normal.

ART. 29. Conservar-se-á aberta nos dias uteis nunca menos de cinco horas por dia e será franqueada aos professores e alumnos.

ART. 30. Deverá ser annualmente enriquecida com a aquisição das obras modernas, que forem publicadas sobre os assumptos referidos no art. 28.

ART. 31. Servirá de bibliothecario um dos professores, designados pelo director da Escola, competendo-lhe :

1.º) Organizar o catalogo da bibliotheca.

2.º) Ter sob sua guarda os livros e tratar de sua conservação.

3.º) Propôr a aquisição de novas obras.

4.º) Cumprir e fazer cumprir, na parte relative á bibliotheca, o regimento interno.

5.º) Guiar os alumnos na consulta das obras.

CAPITULO VIII

DO PORTEIRO E DO CONTINUO

ART. 32. O porteiro e o continuo serão de livre nomeação do presidente da provincia, e demissiveis conforme as conveniencias do serviço publico.

ART. 33. Ao porteiro incumbe :

- 1.º) Abrir e fechar as portas do estabelecimento.
- 2.º) Conservar o maior aceio em todo o edificio.
- 3.º) Inventariar, em livro para esse fim destinado, a mobilia e utensilios pertencentes á Escola Normal e tratar de sua conservação.

4.º) Ter sob sua guarda o livro do ponto e apresental-o diariamente aos professores e dos empregados.

5.º) Receber no Thezouro Provincial as quantias requizitadas para as despezas com o expediente e effectuar os respectivos pagamentos, prestando contas ao director.

6.º) Fazer com o continuo a policia interna do estabelecimento.

ART. 34. Ao continuo incumbe :

1.º) Fazer a chamada dos alumnos para notar as faltas de comparecimento dos mesmos.

2.º) Cumprir ás ordens dos professores nas aulas.

3.º) Auxiliar o secretario no serviço do expediente, cumprindo suas ordens.

4.º) Levar a seu destino a correspondencia official da Escola.

5.º) Fazer com o porteiro a policia interna do estabelecimento.

ART. 35. O porteiro e o continuo deverão permanecer no estabelecimento durante as horas de trabalho da Escola e sómente poderão ausentar-se a serviço ou com licença do director.

ART. 36. O porteiro e o continuo, por falta de ex-

acção no cumprimento de seus deveres, incorrerão nas seguintes penas :

- 1.º) Repreensão.
- 2.º) Suspensão de vencimentos por oito a quinze dias.
- 3.º) Demissão.

ART. 27. As penas de repreensão e de suspensão serão impostas pelo director e a de demissão pelo presidente da provincia, mediante representação do director.

CAPITULO IX

DOS CONCURSOS

ART. 38. Os concursos para provimento das cadeiras da Escola Normal e das escolas primarias annexas serão ordenados pelo presidente da provincia, com annuncio previo de noventa dias.

ART. 39. O prazo para inscripção dos candidatos se contará do primeiro dia do annuncio.

ART. 40. Só poderão ser admittidos aos concursos os cidadãos brasileiros que estiverem no gozo dos direitos civis e politicos e provarem capacidade profissional.

ART. 41. A inscripção será pelo candidato requerida ao director, juntando os seguintes documentos :

1.º) Certidão de baptismo ou equivalente documento.

2.º) Folha corrida tirada no logar de sua residencia.

3.º) Prova de capacidade profissional.

ART. 42. Oito dias depois de encerrada a inscripção, terá logar o concurso, que constará das seguintes provas :

1.ª) Escripta.

2.ª) Oral.

3.ª) Pratica.

ART. 43. A prova escripta versará sobre ponto tirado a sorte na occasiãc dentre os formulados pela commissão examinadora. O prazo para esse trabalho será de quatro horas.

ART. 44. A prova oral consistirá na arguição reciproca entre os candidatos, segundo a ordem numerica da inscripção, por tempo de vinte minutos para cada um e será feita livre e vagamente sobre toda a materia da cadeira.

ART. 45. Si houver um só candidato, ou, si dentre os inscriptos, a apenas um comparecer, será a arguição reciproca substituida pela dos examinadores.

ART. 46. A prova pratica consistirá em uma prelecção feita por todos os candidatos, successivamente, que terá a duração de sessenta minutos, sobre um mesmo ponto, tirado a sorte, dentre os formulados pela commissão examinadora, na secretaria da Escola, com vinte e quatro horas de antecedencia.

Quando o concurso fôr relativo ás cadeiras das escolas primarias annexas será a prelecção substituida pela regencia da respectiva aula.

ART. 47. Concluidas todas as provas, terá lugar, no seguinte dia util, o julgamento, sendo a votação nominal.

Por maioria de votos decidirá a commissão examinadora :

1.º) Quaes os concurrentes habilitados.

2.º) Qual a classificação dos mesmos pela ordem de merecimento.

ART. 48. As actas das occurrencias dos concursos e dos julgamentos das respectivas provas serão lavradas pelo secretario da Escola e assignadas por todos os membros da commissão examinadora.

ART. 49. Findos os trabalhos dos concursos, no prazo de oito dias, enviará ao presidente da provincia o director :

1.º Cópia do termo da inscripção e relação dos documentos apresentados pelos candidatos.

2.º Cópia das actas do concurso e do julgamento.

3.º As provas escriptas dos candidatos

ART. 50. Dentre os classificados nomeará o presidente da provincia o professor para a cadeira vaga.

ART. 51. A commissão julgadora será constituída por cinco examinadores, nomeados pelo presidente da provincia, sob a presidencia do director da Escola Normal.

ART. 52. No caso de não inscrever-se candidato algum para o concurso, o presidente da provincia, findo o prazo, fará por nomeação o provimento definitivo da cadeira vaga.

CAPITULO X

DAS MATRICULAS

ART. 53. A 1.º de março, precedendo edital pela imprensa, será aberta na secretaria da Escola a matricula, a qual será encerrada a 15 do mesmo mez.

Art. 54. A matricula em qualquer dos annos do curso normal será requerida ao director, havendo do despacho de indeferimento recurso para o presidente da provincia.

ART. 55. Para a matricula no primeiro anno exige-se :

1.º) Certidão de baptismo ou documento equivalente por onde se prove que o requerente tem dezeseis annos e a requerente quatorze annos, pelo menos.

2.º) Certidão de approvação em exame de sufficiencia ou de admissão.

3.º) Attestados de moralidade passados pelos respectivos parrochos, sendo as firmas destes reconhecidas por tabellião publico.

4.º) Attestado medico, com a firma reconhecida por
tabelião publico, de ser o matriculando vaccinado, de
não soffrer molestia contagiosa e de não ter defeito
physico que impossibilite o exercicio do magisterio.

5.º) Licença do pae ou marido, sendo menor ou
mulher casada.

Art. 56. Do exame de admissão serão dispensados
os individuos que se mostrarem habilitados nas respec-
tivas disciplinas por meio de certificados de approva-
ção em exames feitos em algum estabelecimento de en-
sino official.

Art. 57. Os professores publicos primarios, que es-
tiverem em effectivo exercicio, serão dispensados da
apresentação dos documentos exigidos pelo art. 55.

Art. 58. Para a matricula do segundo anno exi-
ge-se certidão de approvação em exame das materias do
primeiro anno, feitos nos termos do cap. xiii, assim co-
mo para a matricula no terceiro anno certidão de ap-
provação nas materias do segundo anno em exame feito
nas mesmas condições.

Art. 59. Encerradas as matriculas será enviada á
inspectoría da instrucção publica uma relação dos pro-
fessores publicos que estiverem matriculados.

Art. 60. Os alumnos da antiga Escola Normal têm
direito a seguir, o curso valendo-lhes as provas já feitas.

CAPITULO XI

DAS AULAS E SEU REGIMEN

Art. 61. A congregação a 1.º de março reunir-se-á
para cumprimento do disposto no art. 21 n. 1.

Art. 62. As aulas serão abertas a 15 de março e
encerradas a 15 de novembro.

Art. 63. Os alumnos são obrigados a lições, sab-
batinas e exercicios praticos.

ART. 64. O alumno ou alumna que tiver dez faltas não justificadas ou quarenta justificadas perderá o anno.

ART. 65. Os alumnos devem conservar-se nas aulas com o maior respeito e attenção, sendo doceis ás observações que lhes fizerem os professores.

ART. 66. A assistencia das aulas será permittida a pessoas extranhas uma vez que se sujeitem á disciplina do estabelecimento.

ART. 67. Serão feriados na Escola, além dos domingos e dias santificados :

1.º) As quintas-feiras, quando na semana não houver outro feriado.

2.º) Os de festa nacional.

3.º) Os de entrudo, até á quarta-feira de cinzas.

4.º) Os da semana santa, até á primeira oitava da Paschoa.

5.º) O de finados.

CAPITULO XII

DA DISCIPLINA

ART. 68. Nenhuma pessôa extranha á Escola, salvo autoridade superior, terá entrada no estabelecimento, sem previa licença do director.

ART. 69. As pessoas que acompanharem as alumnas, quando não quizerem assistir as aulas, deverão conservar-se na sala para esse fim destinada.

ART. 70. As pessoas extranhas á Escola, que infringirem o regimento interno, si, depois de advertidas por quem de direito, se não cohibirem, serão mandadas retirar do recinto da Escola e, no caso de falta grave, serão entregues a autoridade policial, ficando-lhe desde logo vedada a entrada no estabelecimento.

ART. 71. Os alumnos que mal procederem nas au-

las ou em qualquer outra parte do estabelecimento, e infringirem alguma das disposições deste regulamento ou do regimento interno serão advertidos por quem de direito e, no caso de reincidencia, ficam sujeitos a ser reprehendidos publicamente pelo director.

ART. 72. Quando a reprehensão não fôr sufficiente, ou o facto consistir em apodo, invectiva, ameaça, cumplicidade em vaia ou assuada contra o director, professor e mais empregados da Escola, o alumno incorrerá na pena de suspensão de frequencia e exames perante a Escola Normal por um a dois annos.

ART. 73. Si a indisciplina consistir em injurias ou calumnias verbaes ou escriptas, ou em tentativa de aggressão ou violencia contra qualquer dos mencionados funcionarios, o delinquente e seus cumplices serão punidos com dois a tres annos de suspensão de frequencia e de exames.

ART. 74. Si, finalmente, a violencia se realizar ou o facto consistir em offensa á moral publica, o culpado, além de incorrer na pena de expulsão da Escola, será entregue á autoridade policial para o devido effeito.

ART. 75. A pena de expulsão inhabilita o expulso de ser de novo admittido a matricular-se como alumno da Escola assim como de ser em qualquer tempo professor publico na provincia.

ART. 76. Das decisões da congregação, com relação á imposição das penas, se admittirá recurso para o presidente da provincia, sendo interposto dentro de oito dias.

O presidente da provincia, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo disciplinar, resolverá, confirmando, modificando ou revogando a decisão.

CAPITULO XIII

DOS EXAMES DOS MATRICULADOS

ART. 77. A 16 de novembro reunir-se-á a congregação para :

1.º) Verificar quaes os alumnos que por sua frequencia e aproveitamento podem ser admittidos a exame.

2.º) Determinar a ordem dos trabalhos dos exames.

3.º) Organizar os pontos para os exames, de conformidade com o programma de ensino.

ART. 78. Os exames serão presididos pelo director, sendo examinadores e julgadores os professores do respectivo anno.

ART. 79. Os exames começarão a 20 de novembro e consistirão em :

1.º) Prova escripta.

2.º) Prova oral.

ART. 80. A prova escripta versará sobre um ponto, que será o mesmo para toda a turma, de cada uma das materias da anno, tirado á sorte na occasião.

ART. 81. A prova oral consistirá na arguição do examinando sobre ponto tirado a sorte, na occasião, de cada uma das materias do anno, por tempo não excedente de dez minutos.

ART. 82. O julgamento dos exames será feito por maioria de votos, sendo a votação nominal.

A approvação poderá ser simples, plena e com distincção.

ART. 83. A nota de—approvado com distincção—deverá ser proposta por qualquer dos examinadores e unanimemente aceita pelos outros : só deverá ser concedida au alumno que se tornar notavel pelo comportamento, assiduidade, contas de anno e provas de exame.

ART. 84. Não poderá ser admittido a prova oral o

examinando que não apresentar todas as provas escritas, assim como aquelle cuja prova ou provas forem julgadas nullas.

Julgar-se-á nulla a prova, quando o examinando nada escrever sobre o ponto, ou escrever sobre ponto diverso do que fôr tirado á sorte.

ART. 85. Das occurrencias dos exames e seus julgamentos serão diariamente lavradas actas que serão assignadas por todos os examinadores.

CAPITULO XIV

DOS EXAMES EXTRAORDINARIOS

ART. 86. E' permittido a qualquer pessoa obter a carta de normalista mediante exame de todas as materias do curso normal, inclusive o de pratica do magisterio (art. 10—lei de 25 de abril de 1880—n. 130.)

ART. 87. Para este exame, precedendo edital pela imprensa, será aberta na secretaria da Escola a inscripção a 20 de novembro e encerrada a 30 do mesmo mez.

ART. 88. Os candidatos deverão requerer a inscripção ao director juntando documentos que provem :

1.º) Ser maior de dezenove annos de idade ou de dezeseite annos, sendo senhora.

2.º) Estar livre de culpa e pena e ser de distincta moralidade.

3.º) Não ter defeito physico que impossibilite o magisterio.

4.º) Identidade de pessoa.

ART. 89. Será nulla a inscripção feita em virtude de documento falso, assim como os exames que mediante ella se fizerem.

ART. 90. Os exames extraordinarios começarão, depois de terminados os dos matriculados e em segui-

da a estes, sendo os candidatos chamados a exame, segundo a ordem numerica de sua inscripção.

ART. 91. Os exames extraordinarios serão vagos, separadamente feitos e julgados sobre cada uma das materias do curso normal e constarão das seguintes provas :

- 1.ª) Escripta.
- 2.ª) Oral.
- 3.ª) Pratica (regencia da escola primaria annexa.)

ART. 92. Obsevar-se-á tambem com relação a estes exames o disposto nos artigos 80 e seguintes, no que lhes fôr applicavel.

ART. 93. Para estes exames serão organizadas pelo director tantas commissões examinadoras quantas forem necessarias, sendo por elle designados, dentre os professores da Escola, os respectivos presidentes e examinadores.

As commissões examinadoras compor-se-ão de tres membros para cada uma das materias, um dos quaes será o presidente.

CAPITULO XV

DOS EXAMBS DE ADMISSÃO

ART. 94. A inscripção para estes examees, precedendo edital pela imprensa, será aberta na secretaria da Escola a 20 e encerrada a 30 de novembro.

ART. 95. Os exames terão logar, logo depois de terminados os exames dos matriculados ou dos extraordinarios, quando houverem.

Serão vagos e versarão sobre os seguintes materias :

- 1.º) Calligraphia e orthographia.
- 2.º) Leitura e interpretação do trecho lido.

3.º) Arithmetica elementar, systema legal de pesos e medidas.

4.º) Elementos de csemographia e de geographia.

5.º) Instrucção morai e religiosa elementar.

6.º) Rudimentos de francez.

ART. 96. Quanto ao mais, no que lhes fôr applicavel, observar-se-á com relação a estes exames o disposto nos capitulos XIII e XIV.

CAPITULO XVI

DAS CARTAS DE PROFESSORES NORMALISTAS E SUAS VANTAGENS

ART. 97. As cartas de professores normalistas serão impressas ou lythographadas em pergaminho ou papel de duração, redigidas segundo uma fórmula igual para todas e assignadas pelo director, secretario da Escola e normalista a quem pertencer.

ART. 98. As cartas serão expedidas pela secretaria da Escola e concedidas aos alumnos que terminarem o curso normal, assim como aos individuos approvados em exames extraordinarios.

ART. 99. A formula para as cartas será a seguinte :

ESCOLA NORMAL DE S. PAULO

Eu..... Director da Escola Normal de S. Paulo, tendo em vista os termos de habilitação..... (com distincção, plena ou simples) nas materias do curso normal, obtida pelo sr..... nascido em.....a.....de..... de.....filho de..... e em cumprimento do que dispõe a lei e regulamento respectivos, dou esta carta de habilitação para o magisterio primario ao dito sr.....

para que com ella goze de todos os direitos e prerogativas que lhe são inherentes.

Imperial cidade de S. Paulo aos..... de.....de.....
O director

.....
O normalista

.....
(Sello)
O secretario

.....
ART. 100. As cartas serão entregues, em acto solemne, pelo presidente da provincia a cada um dos habilitados.

No dia e hora designados para o acto, na sala principal do edificio da Escola, presentes o presidente da provincia, o inspector geral da instrucção publica, os professores da Escola e convidados, dará o director principio á solemnidade proferindo ou lendo um discurso analogo ao acto; em seguida será pelo presidente da provincia feita a entrega das cartas, terminando o acto por um discurso de agradecimenta do representante dos habilitados.

ART. 101. O professor normalista, em exercicio do magisterio, perceberá annualmente um conto e oitocentos mil réis de ordenado e gratificação.

ART. 102. Gozará de todas as vantagens e privilegios concedidos em geral aos professores publicos primarios e mais das seguintes:

- 1.^a) Será considerado vitalicio desde que entre em exercicio na cadeira para a qual fôr nomeado.
- 2.^a) Não poderá ser removido, salvo a seu pedido.
- 3.^a) Será preferido não só para as substituições de que trata o art. 13 como tambem para as nomeações definitivas para as cadeiras vagas da Escola Normal, em egualdade de condições, com outros concurrentes.

CAPITULO XVII

DAS ESCOLAS PRIMARIAS ANNEXAS

ART. 103. Haverá no mesmo edificio da Escola Normal duas escolas primarias annexas; uma para meninas e outra para meninos. Estas escolas são destinadas, especialmente, para o exercicio pratico do magisterio primario pelos alumnos da Escola Normal, servindo tambem de curso preparatorio aos aspirantes á matricula no curso normal.

ART. 104. A professora e o professor, que as devem reger, serão nomeados pelo presidente da provincia, de conformidade com o disposto no capitulo IX.

ART. 105. Haverá em taes escolas, uma adjunta e um adjunto os quaes perceberão, cada um, novecentos mil réis annualmente.

Serão nomeados pelo presidente da provincia, sob proposta do director, auxiliarão e substituirão os respectivos professores em seus impedimentos e faltas.

ART. 106. O ensino constará das seguintes materias:

- 1.º Calligraphia e orthographia.
- 2.º Leitura e grammatica nacional elementar.
- 3.º Arithmetica elementar e systema legal de pesos e medidas.
- 4.º Elementos de cosmographia e de geographia,
- 5.º Instrucção moral e religiosa.
- 6.º Rudimentos de francez.
- 7.º Prendas domesticas (para o sexo feminino.)

ART. 107. As aulas das escolas annexas serão divididas em primarias propriamente ditas e preparatorias.

Discriminará o regimento interno quaes dentre as materias mencionadas no artigo antecedente as que devem ser leccionadas em umas e outras.

ART. 108. As matriculas para as respectivas aulas serão abertas a 1.º de março e serão feitas pelos respectivos professores em livro para tal fim destinado.

ART. 109. Não serão admittidos á matricula:

1.º) Os menores de sete annos.

2.º) Os que padecerem de molestia contagiosa.

3.º Os que já tiverem sido expulsos por incorrigíveis.

ART. 110. As aulas serão abertas a 15 de março e encerradas a 31 de dezembro.

ART. 111. As escolas annexas, como parte integrante da Escola Normal, serão fiscalizadas pelo director da Escola Normal e sujeitas ás disposições do presente reglamento e do regimento interno.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAES

ART. 112. O director, ouvindo a congregação, organizará o regimento interno, submettendo-o á approvação do governo.

ART. 113. Todos os actos da Escola Normal, excepto os julgamentos e as sessões da congregação, serão publicos.

ART. 114. Nos actos publicos os professores terão precedencia pela ordem de antiguidade.

ART. 115. E' prohibida a accumulção de cadeiras na Escola Normal assim como o exercicio do magisterio cumulativamente com qualquer outro emprego publico remunerado.

ART. 116. Os professores e empregados nomeados para a Escola Normal deverão tomar posse dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da nomeação, sob pena de não o fazendo, ser considerada renunciada.

ART. 117. Os nomeados apresentarão seus titulos:

1.º) Ao director para o cumpra-se e registro.

2.º) Ao Thezouro Provincial para os devidos assentamentos.

ART. 118. O director prestará juramento e tomará posse perante o presidente da provincia e os professores e empregados perante o director.

ART. 119. As licenças dos professores e empregados da Escola Normal serão concedidas pelo presidente da provincia, de acôrdo com as disposições legislativas em vigor.

As respectivas portarias devem ser presentes ao director para o cumpra-se e registro.

ART. 120. Os professores e empregados que deixarem de comparecer ao serviço da Escola soffrerão o desconto em seus vencimentos pelas faltas que derem, excepto as duas em cada mez, si não forem abonadas até ao dia da remessa da folha de pagamentos.

ART. 121. O professor publico primario que se matricular na Escola Normal tem direito de regresso á cadeira que estava regendo, antes da matricula.

ART. 122. O examinando, que fôr reprovado, somente será admittido a exame de novo no seguinte anno.

ART. 123. Haverá um sello da secretaria da Escola Normal para as cartas de normalistas.

ART. 124. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo da provincia de S. Paulo, em 3 de janeiro de 1887.

BARÃO DO PARNAHYBA